



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05084/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO
RESPONSÁVEL: DAMIÃO GOMES SOARES
EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAMIÃO
GOMES SOARES – REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00180/2018

RELATÓRIO

O Senhor **DAMIÃO GOMES SOARES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LASTRO**, relativa ao exercício de **2016**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa TC n.º 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 121/124), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa TC n.º 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 601.612,32** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 604.964,70**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,04%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,53%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,72%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores comportaram-se abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. A Unidade Técnica de Instrução elencou as seguintes irregularidades:
 - a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 3.352,38**;
 - b) Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 3.344,03**.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de LASTRO, **Senhor DAMIÃO GOMES SOARES**, apresentou a defesa de fls. 129/142 (**Documento TC nº 71.280/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 147/150, por:

1. MANTER as inconformidades originalmente apontadas;
2. SUGERIR as recomendações de estilo, quanto ao cumprimento das normas contábeis no tocante aos registros adequados tanto no Sistema Orçamentário quanto no Sistema Financeiro, uma vez que o erro contábil ressaltado no presente Relatório foi a causa da majoração das Despesas Orçamentárias em **R\$ 2.790,00**.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, fls. 153/157, emitiu Parecer, pugnando, após considerações, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05084/17

Pág. 2/2

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Lastro, Sr. Damião Gomes Soares, referente ao exercício 2016;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Damião Gomes Soares, referente ao exercício 2016, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Lastro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes ao final da instrução, a saber, “**Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 3.352,38**” e “**Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de R\$ 3.344,03**”, vê-se que não têm o condão de macular as contas prestadas, cabendo as **ressalvas** de praxe e **atendimento parcial aos preceitos da LRF**, mas que é de se invocar o Princípio da Razoabilidade, dada a baixa representatividade dos valores envolvidos, de modo a ser considerados antieconômicos os dispêndios para a cobrança de multa, que poderia ser aplicada ao gestor responsável, deixando o Relator de fazê-la, por isto mesmo.

Isto posto, VOTA o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LASTRO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor DAMIÃO GOMES SOARES**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LASTRO**, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05084/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LASTRO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor DAMIÃO GOMES SOARES**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **LASTRO**, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL